Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

DECRETO N.º 3.053, DE 10 DE JANEIRO DE 2003.

REFERENDA, COM RESSALVAS, O REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA.

Câmara Municipal de Pompéia
16 JAN 2003
Recebido

ÁLVARO JANUARIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o artigo 3.º da lei municipal n.º 2.003, de 29 de agosto de 2003, determina que o Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia deverá reformular o seu regulamento no prazo de sessenta dias e será referendado por Decreto do Executivo;

Considerando que na administração pública vige o princípio da tutela administrativa e este tem como fundamento impedir que a entidade autárquica criada se divorcie da entidade criadora, assegurando relação constante e harmônica entre o Município e a unidade descentralizada, interligando a pessoa pública maior, guardiã do interesse geral, e a pessoa pública menor, cuja atividade se concentra em objetivos específicos e, por isso, fiscalizados;

Considerando que tutela administrativa impõe o respeito à legalidade, daí o interesse jurídico do Município, criador do instituto autárquico, sobre os atos do instituto criado, concentrando-se na análise do mérito do ato, exercendo o Município seu controle para verificar se as características da oportunidade e conveniência estão presentes, estando fiscalizados e fiscalizadores em permanente contato, intervindo estes nas atividades daqueles, ou seja, o Município, que é a administração central, exerce seus poderes sobre os atos das autoridades descentralizadas para o fim de observar a legalidade e o mérito do ato administrativo.

Considerando que esses poderes tutelares podem ser exercidos espontaneamente pela administração central quando entender que tais atos contrariam a própria finalidade da pessoa jurídica descentralizada e pode-se afirmar que se trata de tutela prévia, recaindo sobre o ato que o agente da autarquia pretende executar, e a administração central pretende fiscalizar com a sua competência, perfeitamente válido no ordenamento jurídico administrativo-constitucional, porque se fiscaliza antes da exteriorização do ato.

Considerando que a tutela administrativa é exercida de duas formas: anulação e modificação, cabendo ao Município adequar o seu "jus imperri".

Considerando que, apenas em aparência, as pessoas jurídicas descentralizadas se encontram em pleno estado de liberdade, e caso não houvesse freios, traria como conseqüência o caos administrativo;

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Considerando que, em análise do Regulamento do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia, pode-se afirmar:

I – a letra "b" do artigo 9.º fere o princípio da legalidade, contrariando o inciso IV do artigo 7.º da Constituição Federal, porque vincula o salário mínimo à cobrança da taxa para assistência odontológica;

II - o artigo 12 e seu parágrafo único já constam de lei federal específica, sendo, portanto, inoportuno, além de ilegal, porque, o Regulamento fere o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, visto que cabe exclusivamente à União legislar sobre matéria de Direito Penal mediante lei ordinária;

IV - a criação de cargo em comissão esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Egrégio Tribunal de Contas, devendo, portanto, haver outra fórmula para a solução do artigo 16;

V - isentar tributos somente está a cargo de lei municipal, portanto, incabível o artigo 24 e seu parágrafo único;

VI - em relação à destinação do acervo do Instituto prevista no artigo 31, por se tratar de matéria de extinção da autarquia, deve ser respeitado o princípio da identidade de formas, devendo a matéria ser regulamentada por lei, posto que por lei foi criada a autarquia, e, no caso de sua extinção, o acervo deverá ser reincorporado ao Município por se tratar de bens públicos com destinação especial e, se esses bens são do Município e, se por destinação especial foram incorporados ao patrimônio da entidade descentralizada, dar-lhe destinação diferente é o mesmo que não estar respeitando o princípio da legalidade e da moralidade,

D E C R E T A:

ARTIGO 1.º - Fica referendado, nos termos do artigo 3.º, da lei municipal n.º 2.003, de 29 de agosto de 2002, o Regulamento do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia, ressalvando-se que não são aprovados a letra "b" do artigo 9.º, o artigo 12 e seu parágrafo único, o artigo 16, e o artigo 24 e seu parágrafo único, ficando alterado o artigo 31 que deverá vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - *Quando falecer o último associado do Instituto e extinta a Autarquia, o seu acervo será reintegrado ao patrimônio público municipal."*

ARTIGO 2.º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

ARTIGO 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompeia, 10 de janeiro de 2003.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria e afixado no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia

Estado de São Paulo

REGULAMENTO

Considerando-se que a Lei Municipal nº 2.003, de 29 de agosto de 2002, altera a denominação do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia, para Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia, em atendimento à Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de agosto de 2002;

Considerando-se, ainda, que, consoante as alterações aprovadas na mesma Assembléia Geral Extraordinária do dia 16 de agosto de 2002, em virtude da legislação vigente, o Regulamento do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia passa a ter a seguinte redação:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia (IASFEMP) organizado nos termos da Lei nº 880 de 22 de outubro de 1971, com alterações introduzidas pelas Leis 928 de 26 de junho de 1973 e 2.003, de 29 de agosto de 2002, tem personalidade jurídica de natureza autárquica, com patrimônio e administração de autônomos, destinado a prestar serviços de assistência aos funcionários municipais estatutários, será regido pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 2º - São obrigatoriamente associados e beneficiados os funcionários estatutários inativos e os pensionistas, regidos pela Lei nº 720, de 12 de dezembro de 1967 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, assim distribuídos:

I – Associados Inativos – Aqueles que prestaram serviços na Administração Direta e Indireta do Município e foram aposentados com regime estatutário.

II – Associados Pensionistas – Aqueles que recebem pensão do Município em virtude do regime estatutário.

Artigo 3º - Perderá a qualidade de associado aquele que deixar de contribuir por mais de seis meses consecutivos, perdendo também os direitos de beneficiário.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Artigo 4º - São dependentes dos associados inativos, o cônjuge, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos;

Artigo 5º - São dependentes dos pensionistas os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos;

Artigo 6º - O cancelamento do benefício ao cônjuge só será admitido em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação do artigo 234 do Código Civil, pelo divórcio ou pela separação judicial em que não hajam sido assegurados alimentos, por certidão de anulação do casamento ou prova de óbito.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 7º - São assegurados aos associados:

I – Assistência médica e cirúrgica;

II – Assistência odontológica;

III – Assistência hospitalar;

IV – Exame de laboratório, radiografia e outros exames médicos; e

V – Auxílio funeral.

Artigo 8º O auxílio funeral garantirá aos dependentes do associado, por ocasião da morte do associado inativo ou do cônjuge ou do associado pensionista, uma importância em dinheiro correspondente ao valor de uma urna funerária de primeira classe, sem luxo, ao preço corrente no mercado da época.

§ 1º - quando não houver dependente será indenizado o executor funeral, as despesas feitas por este para esse fim, devidamente comprovadas, até o valor previsto neste artigo.

§ 2º - O auxílio funeral só será concedido ao cônjuge quando este não tiver direito por outra instituição.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 9º - O custeio do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia será atendido pelas contribuições:

a) dos associados inativos e pensionistas em porcentagem de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos e vantagens;
b) de uma taxa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, destinado à assistência odontológica;

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES.

Artigo 10 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia serão realizadas com observância do seguinte:

I – À empregadora caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos associados inativos e pensionistas descontando-as de seus vencimentos ou remuneração e recolhe-las ao Instituto no mesmo dia do desconto.

Artigo 11 – Os descontos dos associados inativos e pensionistas não recolhidos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa da Autarquia.

Artigo 12 – Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento na época própria das contribuições e de quaisquer outras importâncias arrecadadas dos associados e devidas ao Instituto.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo consideram-se pessoalmente responsáveis o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Diretores do Instituto.

Artigo 13 – Além das penalidades previstas no artigo anterior, na falta de recolhimento na época própria das contribuições devidas ao Instituto, sujeitará os responsáveis ao juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento).

Artigo 14 – A Municipalidade fará a escrituração necessária sob o título INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 – A administração do Instituto é exercida pelos órgãos seguintes:

I – Diretor Executivo;

II – Diretor Secretário;

III – Diretor Tesoureiro; e

IV – Conselho Deliberativo.

Artigo 16 – O Instituto será dirigido por um Diretor Executivo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tríplice indicada pela Assembléia Geral dos senhores associados.

§ 1º - Da lista tríplice só poderão contar associados de reconhecida capacidade intelectual e idoneidade moral e que se encontram em pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 2º - Ocorrendo vacância do Diretor Executivo a Assembléia reunir-se-á dentro do prazo não superior dois dias, para apresentar nova lista tríplice que será submetida ao Senhor prefeito, o qual terá o prazo de três dias para nomear o novo Diretor Executivo.

§ 3º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a nomeação, assumirá como Diretor Executivo do Instituto o Presidente do Conselho até que o Prefeito nomeie um dos integrantes da lista tríplice.

§ 4º - No afastamento do Diretor Executivo por prazo superior a trinta dias, responderá pelo expediente do Diretor o Presidente do Conselho.

Artigo 17 – Indicado o Diretor Executivo pelo senhor Prefeito Municipal, caberá àquele nomear por sua livre escolha os Diretores Secretário e Tesoureiro, obedecendo ao mesmo prazo do artigo anterior.

Artigo 18 – Os cargos de Diretor e de Conselheiro não serão remunerados sendo considerados serviço relevante ao Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia.

Rua João da Costa Vieira, 596 – POMPÉIA – CEP 17.580-000 – CNPJ 44.483.451/0001-00

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 19 – O Conselho Deliberativo será composto de três membros efetivos e três suplentes dentre os associados do Instituto. Serão considerados suplentes, na ordem numérica da votação obtida, os escolhidos em seguida aos membros eleitos, sendo o seu Presidente o membro mais votado.

§ 1º - Os componentes do Conselho Deliberativo deverão ser, necessariamente, associados inativos.

§ 2º - A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á por eleição direta dentre os associados do Instituto e o seu mandato será de igual período ao da Diretoria.

Artigo 20 – A posse do Conselho Deliberativo dar-se-á perante o Prefeito e a de Conselheiro decorrente da eleição para preenchimento de vaga no decorrer do mandato, dar-se-á perante o Presidente.

Artigo 21 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – discutir e votar as resoluções encaminhadas pelo diretor Executivo do Instituto;

II – fiscalizar a administração do Instituto;

III – aprovar o orçamento analítico do Instituto e suas alterações;

IV – rever a proposta orçamentária do Instituto e respectivas alterações, com as modificações que julgar convenientes;

V – autorizar o Diretor Executivo do Instituto a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens e aprovar investimentos;

VI – julgar os recursos interpostos pelo Diretor Executivo do Instituto contra decisões do próprio Conselho e de recursos de associados contra atos do respectivo Diretor; e

VII – convocar um dos associados para Secretário.

Artigo 22 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo, ou por iniciativa de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 – Fica o Diretor Executivo do Instituto autorizado a expedir resolução estabelecendo normas e critérios para as eleições e apurações, e tomar todas as providências relativas ao pleito.

Artigo 24 – São isentos de tributos municipais, os livros, os papéis, documentos originários do Instituto ou de seus mandatários e os contratos por ele firmado com seus associados ou com terceiros.

Parágrafo único – Nenhum tributo municipal incidirá direta ou indiretamente sobre bens móveis e imóveis do Instituto.

Artigo 25 – Serão obrigatoriamente, por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere este Regulamento, bem como para apresentação da lista tríplice que servirá de base para a nomeação do Diretor Executivo.

Artigo 26 – O associado do Instituto, quando no exercício de cargo eletivo do Poder Executivo e do Legislativo, contribuirá na base dos vencimentos da aposentadoria ou da pensão.

Artigo 27 – A direção do Instituto prestará ao Prefeito Municipal, mensalmente, conta de seus atos em balancetes nas normas da Lei nº 4.320.

Parágrafo único – As contas de que trata este artigo, depois de apreciadas pelo Senhor Prefeito, serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Artigo 28 – Os funcionários estatutários aposentados e pensionistas da Prefeitura e da Câmara pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia, serão inscritos automaticamente como contribuintes obrigatórios do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia.

Artigo 29 – O acervo do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia, seu patrimônio, seu ativo e passivo, ficarão a cargo e responsabilidade do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia.

Artigo 30 – O pagamento da aposentadoria dos inativos e do provimento dos pensionistas estatutários ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, e será efetuado juntamente com a folha de pagamento dos servidores públicos municipais de cada órgão.

Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia

Estado de São Paulo

Artigo 31 – Quando falecer o último associado do Instituto e extinta a Autarquia, o seu acervo será destinado, de forma igualitária, às entidades assistenciais do Município dotadas de personalidade jurídica e inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Artigo 32 – As despesas do presente regulamento correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia.

Artigo 33 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompéia, 10 de setembro de 2002.

Antonio Fontão Ferraz
Diretor Executivo

Rua João da Costa Vieira, 596 – POMPÉIA – CEP 17.580-000 – CNPJ 44.483.451/0001-00